



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004490/2003-36
Recurso nº : 140.265
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1999
Recorrente : LEÃO & LEÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.331

SERVIÇOS DE TERCEIROS . DEDUTIBILIDADE. A dedutibilidade de despesas e custos operacionais, relativamente à prestação de serviços de terceiros, impõe a prova de sua admissibilidade como despesa usual, normal e necessária à atividade da empresa, bem como a prova da efetiva realização dos serviços.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÃO & LEÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004490/2003-36
Acórdão nº : 103-22.331

Recurso nº : 140.265
Recorrente : LEÃO & LEÃO LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência da glosa da dedução de despesas, a contribuinte teve alterados os valores do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 1998.

As despesas glosadas, no montante de R\$ 1.020.000,00, correspondem, segundo a autuada, a pagamentos relativos ao contrato de representação comercial celebrado com a PROSPA LIMITED, cujo preço, conquanto previsto em dólares norte-americanos, foi pago em reais, por solicitação da contratada, diretamente à empresa COMPUGRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A contribuinte impugnou a glosa procedida sustentando a legalidade do contrato; a desnecessidade do seu registro no Cartório de Registro de Título e Documentos e no Banco Central do Brasil; a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos e a dedutibilidade das despesas.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou correta a glosa efetuada, mantendo a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, aduzindo que:

- com o objetivo de expandir suas atividades de construção rodoviária, consciente de sua pouca experiência neste seguimento, contratou a empresa PROSPA LIMITED, experta na área, que, cumprindo o contrato, passou a realizar contatos internacionais em diversos países, culminando com a celebração de parceria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004490/2003-36
Acórdão nº : 103-22.331

com a empresa portuguesa SOMAGUE-Sociedade de Construções S/A que, por sua subsidiária BRAEST, se associou com a recorrente na empresa Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A, que obteve a concessão da exploração da malha rodoviária de ligação entre os Municípios de São Carlos, Catanduva, Mirassol, Sertãozinho, Borborema, Matão e Bebedouro, todos do Estado de São Paulo;

- também resultam dos serviços prestados pela PROSPA o contrato celebrado entre a Triângulo do Sol e a SOMEST-Investimentos, Participações e Projetos Ltda, empresa controlada pela SOMAGUE, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria à empresa concessionária, bem como o contrato de prestação de serviços de assessoria financeira celebrado entre a Triângulo do Sol e o Banco Mello de Investimentos, sediado em Portugal;
- embora a remuneração da PROSPA haja sido contratada em U\$ 1.000.000,00, a mesma foi paga em reais, diretamente à empresa Compugraphics, por solicitação da contratada;
- a falta de registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos não o desmerece, porque regido pelas leis da Suíça e não pela legislação nacional;
- o atraso no pagamento da primeira parcela do contrato e o pagamento antecipado das outras parcelas não importaram em modificação essencial do contrato a ser incorporada em aditivo, o que interessa é que os pagamentos ocorreram e foram devidamente escriturados;
- o contrato não foi registrado no Banco Central porque não houve pagamento em moeda estrangeira;
- a fatura emitida ratifica os termos do contrato e, já que emitida pelo vendedor, face ao princípio da territorialidade, não se pode exigir que atenda às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004490/2003-36
Acórdão nº : 103-22.331

formalidades da legislação brasileira, e o fato de dela constar o nome de fantasia da empresa não lhe compromete a legitimidade;

- não tem como comprovar as remessas dos pagamentos para a PROSPA porque feitas pela Compugraphics, com a qual não mantém qualquer relacionamento;
- a efetividade da prestação de serviços se acha suficientemente comprovada pelo contrato de representação comercial, pela fatura, pelos registros contábeis, pelas despesas de viagens feitas para concretização dos negócios e pela celebração da parceria internacional;
- aguarda documentação suplementar a lhe ser encaminhada pela contratada, a ser juntada tão logo seja recebida;
- as despesas, além de normais, são necessárias à atividade e à manutenção da fonte produtora, estando comprovadas por documentos hábeis e idôneos;
- na sua conduta não há dolo ou intenção de fraudar que justifique a aplicação da multa agravada;
- o lançamento deve ser desconstituído, declarando-se a sua nulidade;
- ante a inserção dos tributos no PAES, caso o débito seja consolidado pela Receita Federal, o presente recurso deve perder a sua eficácia.

Por se tratar de processo sem crédito tributário, não foi efetuado o arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004490/2003-36
Acórdão nº : 103-22.331

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

É consabido que a dedutibilidade de despesas e custos operacionais, relativamente à prestação de serviços, pressupõe a prova, através de documentos hábeis e idôneos, da necessidade e da realização dos serviços, bem como da efetividade dos dispêndios.

Antes de perquirir se as despesas são necessárias às atividades da empresa ou à sua manutenção e se efetivamente ocorreram, cumpre averiguar se foi feita a prova da realização dos serviços, uma vez que esta é prejudicial dos demais requisitos, dado que inexistindo a prova da realização dos serviços, não tem o menor sentido examinar a necessidade das despesas e a sua efetiva ocorrência.

Instada, pela fiscalização, a apresentar documentação comprobatória de que efetivamente a PROSPA LIMITED prestou os serviços pactuados no Contrato de Prestação de Serviços que resultaram no pagamento total de R\$ 1.020.000,00, a recorrente, na petição de fls. 179, disse: "A documentação comprobatória de que a Prospa Limited prestou serviços a Leão & Leão Ltda. é o Contrato de Representação Comercial (conforme cópia anexa) resultando na parceria com a empresa portuguesa Somague Participações e Concessões".

É assente nesta Câmara que aspectos formais, quais sejam, contratos, notas fiscais, recibos, não bastam para comprovar a prestação dos serviços. A prova da efetividade da prestação dos serviços evidencia-se através de fatores materiais, ainda que indiretos, tais como, capacitação técnica da empresa prestadora, existência de pessoal qualificado a serviço da contratada, presença da contratada nos eventos relacionados com os serviços, correspondências entre as partes tratando do desenvolvimento dos trabalhos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004490/2003-36
Acórdão nº : 103-22.331

No caso, a recorrente quer fazer crer que os serviços prestados resultaram na parceria que diz ter celebrado com a empresa Somague. No entanto, não faz qualquer prova da existência da parceria, nem tampouco de que a contratada tenha tido qualquer participação na sua celebração, a tanto não se prestando faturas de passagens aéreas de vôos nacionais, à exceção de uma passagem para Lisboa em abril de 1997, data anterior à celebração do contrato de representação comercial.

A ausência de qualquer elemento material, aliada aos já apontados indícios de irregularidades formais no contrato apresentado, leva à conclusão de que os serviços podem ter sido de fato prestados, mas a efetividade dessa prestação não restou comprovada.

Em se tratando de processo sem lançamento de crédito tributário, não fazem sentido as alegações do recorrente acerca do PAES e da aplicação de multa, pelo que delas não conheço.

Diante disso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF., em 22 de março de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. 